



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/58 (AUT-TV)

**Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão
do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A.,
através do serviço de programas *SIC Internacional***

**Lisboa
16 de março de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/58 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas *SIC Internacional*

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social - ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete do Conselho Regulador, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas generalista SIC Internacional, a 3 de março de 2015.

Para efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, em 16 de novembro de 2015, o operador foi notificado do Projeto de Decisão, não se tendo pronunciado sobre o teor do mesmo.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que o operador se encontra vinculado pela autorização emitida para o exercício da sua atividade, no período compreendido entre janeiro de 2000 e janeiro de 2015, pela SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas denominado SIC Internacional.

Lisboa, 16 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes

Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas denominado *SIC Internacional – 2000/2015*

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o n.º 1, do artigo 22.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual, das obrigações a que os operadores se encontram vinculados, por forma a adequá-las às disposições legais à data aplicáveis», tendo o pedido de renovação da autorização dado entrada, na ERC, a 3 de março de 2015.

1.3. Foi concedida ao operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas classificado como generalista de âmbito internacional e acesso não condicionado com assinatura, via satélite, denominado *SIC Internacional*, através da Deliberação n.º 137/2000, aprovada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, a 19 de janeiro de 2000.

1.4. Dados os pressupostos descritos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação intercalar decorre entre janeiro de 2000 e janeiro de 2015, sendo analisado o desempenho do serviço de programas quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade de televisão, durante este período.

2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo generalista de âmbito internacional e acesso não condicionado com assinatura, *SIC*

Internacional, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, tendo decorrido, no período de avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações.

2.2. Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade – Código da Publicidade até à entrada em vigor da Lei n.º 8/2011, de 11 de abril que introduziu alterações na Lei n.º 27/2011, de 30 de Julho e procedeu à sua republicação passando a tratar na " secção III comunicações comerciais audiovisuais".

2.3. Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º da LTSAP;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6, do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

3.1. SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., registada na Conservatória do Registo Comercial de Oeiras, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501940626, com o capital social de 10.328.600,00€, com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2794-052, Carnaxide, concelho de Oeiras, inscrita nesta Entidade, com o número 523383.

4. QUESTÕES PRÉVIAS

4.1. O serviço de programas *SIC Internacional* é um serviço de âmbito internacional, pelo que não está sujeito ao cumprimento do disposto nos artigos 44.º a 46.º, da LTSAP, no que se refere à difusão de obras audiovisuais. No entanto, e uma vez que o operador publicou os ficheiros no Portal TV da ERC com a informação sobre a emissão deste serviço, apresentam-se os valores que foram

apurados no que se refere à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de produção europeia e de produção independente.

4.2. Dado tratar-se de um serviço de âmbito internacional, o acesso da captação de informação que permita a monitorização das obrigações supra ficou circunscrita à verificação das obrigações relativas à publicidade televisiva, à identificação e separação da publicidade televisiva da programação, à inserção de publicidade, à telepromoção, ao patrocínio, à colocação de produto e ajuda à produção e às comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade, com recurso ao visionamento de gravações cedidas pelo operador.

5. PARTICIPAÇÕES E DELIBERAÇÕES

5.1. No período em apreciação, foram rececionadas, nesta Entidade, um recurso e uma queixa contra o serviço de programas *SIC Internacional*, por « alegada denegação do exercício do direito de retificação e violação das normas aplicáveis à atividade de comunicação social », por imagens utilizadas como suporte para notícia transmitida em diversos blocos informativos da *SIC Internacional*, no dia 1 de fevereiro de 2010, tendo dado origem a abertura de processo (ERC/02/2010/171).

5.2. O Conselho Regulador deliberou reconhecer e determinar o cumprimento à titularidade do direito de retificação, em conformidade com o disposto no artigo 69.º, da LTSAP, e considerou procedente a queixa apresentada e, em consequência, sensibilizar a denunciada no sentido de assegurar um maior rigor no cumprimento das normas aplicáveis à comunicação social (Deliberação3/DR-TV/2010).

6. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

6.1. No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º- B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º- A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão no mês de setembro de 2014.

6.2. Na sequência da referida análise destinada a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas *SIC Internacional* com recurso ao visionamento da emissão (com base nas gravações cedidas pelo operador) registaram-se situações de ausência de sinalética nos programas,

designadamente a identificação de ajuda à produção no início e recomeço das partes, mesmo nos programas que são emitidos, em simultâneo, na SIC, e que apresentam a devida sinalética.

6.3. Verificou-se, ainda, na sequência da análise efetuada, que os programas foram devidamente identificados e exibiram as fichas técnica e artística, cumprindo o estipulado no artigo 42.º, da LTSAP.

7. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

7.1. Os serviços de programas de âmbito internacional não estão obrigados ao cumprimento das quotas estipuladas no capítulo dedicado à difusão das obras audiovisuais

7.2. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP, o que não se aplica a este serviço de programas generalista de âmbito internacional.

7.3. De acordo com o estipulado no artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas, pelo que o operador SIC disponibiliza informação relativa a todos os serviços de programas dos quais é detentora, incluindo este de âmbito internacional.

Fig.2 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

Difusão obras audiovisuais SIC INT	Programas orig. língua portuguesa	Obras criativas prod. orig. língua portuguesa
2000 *	89,6	69,2
2001 *	98,9	76,2
2002 *	100	78,9
2003 *	100	72,3
2004 *	98,4	69,3
2005	94,2	60,9
2006	98,2	71,2
2007	98,4	74,5
2008	100	74,9

Difusão obras audiovisuais SIC INT	Programas orig. língua portuguesa	Obras criativas prod. orig. língua portuguesa
2009	99,9	69,5
2010	100	72,7
2011	99,9	72,8
2012	99,3	71,9
2013	99,2	68,6
2014	99,3	71,5

* Informação do operador

7.4. De acordo com os valores disponíveis, verificou-se que o serviço de programas *SIC Internacional* dedicou na sua emissão uma percentagem bastante elevada à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, que oscilou entre 89,6% e 100%, muito superior à determinada (50%).

7.5. Relativamente à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, os valores estiveram acima dos 61%, valor superior aos 20% previstos.

Fig.3 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

Difusão obras audiovisuais SIIC INT	Produção europeia	Produção independente recente
2000 *	98,2	
2002 *	97,8	73,3
2003 *	90,5	70
2004 *	97,7	66,5
2005*	86,2	55,2
2006*	97,6	55,2
2007*	97,4	64,5
2008	98,1	50,5
2009	99,9	52,8
2010	100	59,7
2011	99,9	64,5
2012	99,3	58,5

Difusão obras audiovisuais SIIC INT	Produção europeia	Produção independente recente
2013	99,8	54,7
2014	99,8	59,4

* Informação do operador

7.6. No que diz respeito à incorporação de obras europeias na programação deste serviço, verificou-se que, no decorrer do período em referência, a *SIC Internacional* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias, na sua programação em todos os anos, acima dos 86,2%.

7.7. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores registados ultrapassaram largamente o exigido (10%), com um mínimo de 50,5%.

8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

8.1. Notificado o operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., nos termos dos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, a fim de se pronunciar sobre a Proposta de Deliberação relativa à renovação da autorização do serviço de programas *SIC Internacional*, o operador tomou conhecimento, nada tendo dito quanto ao conteúdo da mesma.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação da autorização, de acordo com o disposto no artigo 22.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril e 40/2014, de 9 de julho], com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

A *SIC Internacional* emitiu, inicialmente, oito horas diárias de programação, hoje 24 sobre 24 horas, com programação selecionada a partir dos programas emitidos pelo serviço de programas *SIC* e possibilidade de recurso a programação exterior, visando, preferencialmente, a emigração portuguesa e acalentando a perspetiva de vir a posicionar-se como um canal global «emitindo para todo o mundo a partir de Portugal», tendo adotado o estatuto editorial do serviço de programas *SIC*.

Em resultado da avaliação em matéria de inserção de publicidade, o serviço de programas *SIC Internacional* revelou um desempenho satisfatório quanto ao cumprimento das normas legais da

atividade de televisão, à exceção de algumas situações de ausência de identificação dos programas como ajuda à produção no início e recomeço dos programas.

Apesar de este serviço não ter a obrigatoriedade de cumprir as quotas definidas para a difusão de obras audiovisuais, dedica especial atenção à língua portuguesa, com valores, por vezes, absolutos, de difusão de programas originariamente em língua portuguesa, bem como na difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa.

Em relação à produção europeia e produção independente de obras recentes, isto é, produzidas há menos de cinco anos, este serviço tem demonstrado preocupação com a atualidade das obras que transmite.

Não havendo mais nada a registar, considera-se que este serviço de programas teve um desempenho global satisfatório de acordo com as normas legais da atividade de televisão.

Face ao exposto deverá ser proferida decisão de deferimento quanto ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas *SIC Internacional*, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º, da LTSAP.

Caso seja proferida decisão de deferimento, a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas *SIC Internacional*, é objeto de averbamento pela Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da LTSAP.